

ATO DE DISPENSA

Em cumprimento à solicitação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** quanto à necessidade de **CONTRATAÇÃO DE 01 (UM) PROFISSIONAL DE APOIO, A FIM DE PRESTAR ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AOS ALUNOS: LORENZO VARELA MACEDO, E SAMUEL BRAYAN CUNHA CORDEIRO, AMBOS MATRICULADOS NO 2º ANO C (PERÍODO VESPERTINO) E DIAGNOSTICADOS TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA; E OS ALUNOS: ARTHUR ALVES LIMA DA SILVA DIAGNOSTICADO COM HIDROCEFALIA E A ALUNA MARIA GABRIELLY MARTINS PAVANE, DIAGNOSTICADA COM EPILEPSIA E DISTÚRPIO DESAFIADOR DE OPOSIÇÃO – TOD, AMBOS MATRICULADOS NO 4º ANO B (PERÍODO MATUTINO); TODOS DA ESCOLA MODELO 14 DE MAIO INSTITUIÇÃO DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA – GO.**

Dessa forma, para dar prosseguimento à referida contratação, o agente de contratação considerou as informações prestadas pela Divisão de Compras, e a declaração da Contabilidade certificando a existência de saldo para suprir a referida aquisição.

Dando continuidade aos trabalhos, o agente de contratação constatou que o valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/21, referindo-se à dispensa de licitação para prestação de serviço, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando a contratação do serviço for inferior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) no caso de outros serviços e compras;

Assim, de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e dos Contratos, poderá ser dispensada a licitação objetivando prestação de serviço com valor inferior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), caso ultrapasse esse valor será necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se à natureza do objeto a ser contratado, conforme art. 28 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de contratações de pequeno impacto patrimonial, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas, pois a contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a Administração Pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, realizando cotação de preços e dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Definido o cabimento da contratação direta, a administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),
"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

Importante frisar, que o art. 72 da Lei nº 14.1333/21, traz consigo os requisitos a serem atendidos, dentre eles:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - Justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

A secretaria solicitante apresentou o DFD, acompanhado do seu respectivo termo de referência, onde consta a justificativa e demais condições de acordo com sua necessidade para a respectiva prestação de serviço.

Assim como o Departamento de Compras, que de acordo com o art. 23 da Lei nº 14.133/21 realizou levantamento dos valores praticados no mercado para a presente contratação, o que demonstra que a melhor proposta se encontra dentro do valor praticado atualmente.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Consta também nos autos, declaração de compatibilidade financeira, acompanhada da comprovação de existência de saldo orçamentário emitido pelo Setor contábil.

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório e conforme declaração da empresa em anexo constatam-se que a empresa **50.585.957 IRIS DE SOUZA CARNEIRO**, inscrita no CNPJ sob número **50.585.957/0001-15**, pessoa jurídica de, estabelecida na Rua 46, QD 16, Lt 09, Setor Suleste, Cachoeira Dourada-GO, oferece um valor abaixo do estimado orçado, e se enquadra abaixo do valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), pois o preço apresentado perfaz um valor de **global estimado de: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelo prazo estimado de 02 (dois meses)** pela prestação de contratação pretendida.

A empresa acima citada além de ofertar o menor valor, também cumpriu todos os requisitos de habilitação com a apresentação do seu cartão CNPJ, e suas certidões de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, sem prejuízo da regularidade perante a Justiça do Trabalho e o FGTS.

Nota-se que o valor da contratação proposta pela empresa **50.585.957 IRIS DE SOUZA CARNEIRO**, inscrita no CNPJ sob número **50.585.957/0001-15**, é a melhor para a presente prestação de contratação, e a mesma atendeu aos requisitos de habilitação, restando demonstrado os requisitos previstos pela Lei 14.133/21.

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

1. Prestar o serviços de apoio educacional e pedagógico e/ou psicólogo, com profissional qualificado, capacitado para fornecer suporte aos alunos com algum transtorno e limitações, visando promover a inclusão, autonomia e desenvolvimento no ambiente escolar, conforme as diretrizes estabelecidas nas Leis específica de cada aluno, conforme termo de referência parte integrante deste processo;
2. Atender com prontidão as reclamações/solicitações por parte do fiscal de contrato, referente ao objeto do presente termo de referência;
3. Manter todas as condições de habilitação exigidas para um bom atendimento às necessidades da contratante;
4. Não alegar como motivo de força maior para atraso, má execução ou inexecução da prestação dos serviços, desta contratação que não a eximirá das penalidades a que estará sujeita pelo não cumprimento dos prazos e demais condições estabelecidas;
5. Fornecer os serviços, em conformidade com a legislação pertinente, no prazo indicados pela Administração, com estrita observância das especificações deste termo de referência, e da proposta, acompanhado da respectiva Nota Fiscal;

6. Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto da presente contratação;
7. Comunicar à Administração, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) que antecede à data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do serviço, com a devida comprovação;
8. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
9. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer outra empresa, para executar a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato;
10. Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.

OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

1. Fornece as instruções necessárias à execução dos serviços contratados e cumprir com os pagamentos nas condições dos preços pactuados.
2. Proceder a mais ampla fiscalização sobre o fiel cumprimento do objeto deste instrumento, sem prejuízo da responsabilidade da contratada.
3. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;
4. Efetuar o pagamento no prazo previsto.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a contratação em comento atende o interesse público, tudo de acordo com a Lei nº. 14.133/2021, em especial o disposto nos artigos 75, inciso II, e art. 72, pois estando o preço menor proposto compatível com o praticado no mercado, a aquisição se enquadra na Dispensa de Licitação, sob o procedimento de **Dispensa de Licitação nº 102/2025 e Processo administrativo 3928/2025**.

Assim sendo atendido o disposto legal, apresentamos a presente justificativa para a contratação do objeto em epígrafe.

Remeta-se o processo à Assessoria Jurídica para emissão de parecer conforme exigência do artigo 72, inciso III, da Lei 14.133/21.

Cachoeira Dourada, 10 de março de 2025.


GABRIEL RODRIGUES IZIDORO MESQUITA
Agente de Contratação
Decreto nº 042/2025